



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000457/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.921 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF
Recorrente CLAUDIO PECANHA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não conhecimento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28

Súmula CARF n.º 28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

MATÉRIA IMPUGNADA NÃO TRAZIDA EM RECURSO VOLUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tem-se que a matéria defendida em sede de impugnação, indeferida em DRJ e não mencionada em sede de Recurso Voluntário, impõe-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTES. RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE. Súmula CARF n° 12.

Súmula CARF n° 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Independente do fato de o Contribuinte ter utilizado documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajustes.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25. NÃO CONSTATADO O DOLO. INDEVIDA.

Súmula CARF nº 25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A simples omissão na Declaração Anual de ajuste permite a imposição da multa de ofício. A multa qualificada depende da comprovação do dolo. Desta forma a regra é a aplicação da multa de ofício à proporção de 75%, sendo a multa qualificada a exceção. Necessidade de evidenciar o dolo. Não configurado dolo do Contribuinte, indevida a qualificação da multa.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 CARF

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento para excluir a qualificação da multa, nos termos do voto da relatora; vencidos os conselheiros Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negavam provimento; e o conselheiro Antonio Sávio Nastureles que votou por converter o julgamento em diligência para determinar a pesquisa de dados identificadores dos computadores que transmitiram as declarações retificadoras.

Antonio Sávio Nastureles - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente),

Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Antônio Savio Nastureles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 211/221, contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJOII, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 13-21.265, proferido em 29/08/2008 (fls. 180/186), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA-IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento doloso da Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES IUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 115/124) lavrado em face do contribuinte, houve a apuração das seguintes infrações:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 81 a 107. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 81 a 107. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 80 do RIR/1999;
3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 81 a 107. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 81 a 107. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73, 82 e §1º do RIR/1999 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Diante disso, foi lançado o crédito tributário no valor de R\$148.485,10, sendo R\$ 53.409,04 de imposto e R\$ 80.113,56 de multa qualificada na razão de 150% e R\$14.962,51 de juros de mora.

Conforme consta nos Autos, o Contribuinte, no ano de 2007 apresentou Declarações Retificadoras para os anos-calendários 2004, 2005, 2006, 2007, nas quais requereu deduções de despesas com dependentes, despesas com instrução, despesa com educação e despesa com previdência privada.

Intimado para comprovar os pedidos de deduções, o Contribuinte afirmou perante à Autoridade Fiscalizatória (fls. 9/12):

- Que em 2007 contratou um Contador, chamado Paulo Cezar Frizzera Alberto, que lhe prometeu que receberia todo o IR retido na fonte de

volta, pagando-lhe R\$100,00 de honorários e que há mais de uma semana não consegue mais contato com este contador;

- Que referente ao ano-calendário 2003, ano 2004:
- Desconhece quem seja Pedro Andrade Viana da Silva, com data de nascimento em 02.06.1982, não o reconhecendo como dependente; que não conhece e não reconhece como seu dependente Carlos Andrade Viana da Silva, com data de nascimento em 03.09.1984, que desconhece e não reconhece como seu dependente Verônica Andrade Viana da Silva, com data de nascimento 30.06.1986, que desconhece e não reconhece como seu dependente Milton Andrade Viana da Silva, data de nascimento 06.07.1988, que não conhece e não reconhece como seu dependente Anderson Andrade Viana da Silva;
- Não pagou qualquer valor para o Colégio GPI, relativo a Verônica Andrade Viana da Silva, Milton Andrade Viana da Silva, Anderson Andrade Viana da Silva Carlos Andrade Viana da Silva, ou qualquer outra pessoa;
- Não pagou qualquer valor a Estácio CNPJ 34.075.739/0001-84, relativos a Vera Lúcia Andrade Viana, Bruno Eduardo Andrade Viana da Silva e Pedro Andrade Viana da Silva, ou qualquer outra pessoa;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor à AMIL CNPJ 29.309.127/ 0001-79, e também, que não contribuiu para Amil Dental CNPJ 29.309.127/0074-24;
- Que referente ao ano-calendário 2004, ano 2005:
- Desconhece e não reconhece como seu dependente Felipe Peçanha da Silva, data de nascimento 21.04.1986, desconhece e não reconhece como seu dependente Pedro Peçanha da Silva, data de nascimento 18.07.1988, desconhece e nem reconhece como seu dependente Júlio Peçanha da Silva, data de nascimento 16.08.1990, desconhece e nem reconhece como seu dependente Ricardo Peçanha da Silva, com data de nascimento 17.08.1992, desconhece e nem reconhece como seu dependente Anderson Peçanha da Silva, data de nascimento 17.09.1994, desconhece e nem reconhece como dependente Viviane Peçanha da Silva, data de nascimento 17.08.1996, afirmou que desconhece e nem reconhece como dependente Salomão Peçanha da Silva, data de nascimento 11.06.1998, afirmou que desconhece e nem reconhece como dependente Maria Clara Peçanha da Silva, data de nascimento 12.07.1990;
- Não pagou qualquer valor para Estácio de Sá, CNPJ 34.075.739/0001-84; e não pagou qualquer valor para Colégio GPI, CNPJ 34.027.284/0004-74, referente a Viviane Peçanha da Silva, Anderson Peçanha da Silva, Maria Clara Peçanha da Silva, Salomão

Peçanha da Silva, Pedro Peçanha da Silva, Felipe Peçanha da Silva, Ricardo Peçanha da Silva e Júlio Peçanha da Silva;

- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor à Amil Dental CNPJ 29.309.127/0074-24, assim como não contribuiu para UNIMED CNPJ 42.163.881/0001-01;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor de contribuição à ITAÚ PREV;
- Que referente ao ano-calendário 2005, ano 2006:
- Desconhece e não reconhece como seu dependente Felipe Peçanha da Silva, data de nascimento 21.04.1986, desconhece e não reconhece como seu dependente Pedro Peçanha da Silva, data de nascimento 18.07.1988, desconhece e nem reconhece como seu dependente Júlio Peçanha da Silva, data de nascimento 16.08.1990, desconhece e nem reconhece como seu dependente Ricardo Peçanha da Silva, com data de nascimento 17.08.1992, desconhece e nem reconhece como seu dependente Anderson Peçanha da Silva, data de nascimento 17.09.1994, desconhece e nem reconhece como dependente Viviane Peçanha da Silva, data de nascimento 17.08.1996, afirmou que desconhece e nem reconhece como dependente Salomão Peçanha da Silva, data de nascimento 11.06.1998, afirmou que desconhece e nem reconhece como dependente Maria Clara Peçanha da Silva, data de nascimento 12.07.1990
- Não pagou qualquer valor para Estácio de Sá, CNPJ 34.075.739/0001-84; e não pagou qualquer valor para Colégio GPI, CNPJ 34.027.284/0004-74, referente a Viviane Peçanha da Silva, Anderson Peçanha da Silva, Maria Clara Peçanha da Silva, Salomão Peçanha da Silva, Pedro Peçanha da Silva, Felipe Peçanha da Silva, Ricardo Peçanha da Silva e Júlio Peçanha da Silva;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor à AMIL CNPJ 29.309.127/ 0001-79, e também, que não contribuiu para Amil Dental CNPJ 29.309.127/0074-24;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor de contribuição à ITAÚ PREV;
- Que referente ao ano-calendário 2006, ano 2007:
- Desconhece e não reconhece como seu dependente Felipe Peçanha da Silva, data de nascimento 21.04.1986, desconhece e não reconhece como seu dependente Pedro Peçanha da Silva, data de nascimento 18.07.1988, desconhece e nem reconhece como seu dependente Júlio Peçanha da Silva, data de nascimento 16.08.1990, desconhece e nem reconhece como seu dependente Ricardo Peçanha da Silva, com data de nascimento 17.08.1992, desconhece e nem reconhece como seu dependente Anderson Peçanha da Silva, data de nascimento 17.09.1994, desconhece e nem reconhece como dependente Viviane Peçanha da Silva, data de nascimento 17.08.1996, afirmou que

desconhece e nem reconhece como dependente Salomão Peçanha da Silva, data de nascimento 11.06.1998, afirmou que desconhece e nem reconhece como dependente Izaque Peçanha da Silva, data de nascimento 24/07/2000;

- Não pagou qualquer valor para Estácio de Sá, CNPJ 34.075.739/0001-84; e não pagou qualquer valor para Colégio GPI, CNPJ 34.027.284/0004-74, referente a Viviane Peçanha da Silva, Anderson Peçanha da Silva, Izaque Peçanha da Silva, Salomão Peçanha da Silva, Pedro Peçanha da Silva, Felipe Peçanha da Silva, Ricardo Peçanha da Silva e Júlio Peçanha da Silva;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor à AMIL CNPJ 29.309.127/ 0001-79, e também, que não contribuiu para Amil Dental CNPJ 29.309.127/0074-24;
- Não contribuiu e nem pagou nenhum valor de contribuição à ITAÚ PREV;
- Que apenas Vera Lúcia Andrade e Bruno Eduardo Andrade Viana da Silva são seus dependentes, sendo ela é sua esposa e ele seu enteado que não recebe qualquer ajuda/pensão de seu pai (certidão de nascimento fl. 24);

Nas fls. 16/23 consta dos comprovantes de rendimentos do contribuinte, que demonstra que o mesmo é funcionário da Petrobrás, com IR retido na fonte e as declarações de ajuste anual constam nas fls. 28/87.

Portanto, o que restou constatado pela Autoridade Fiscal é que em 2007, na apresentação das DIRPF's de 2004 a 2007, já processadas pela Receita, o Contribuinte apresentou retificadoras com dados falsos nas rubricas de deduções, sendo as informações inverídicas: filhos inexistentes, despesas médicas inexistentes, despesas com instrução inexistentes, contribuições à previdência privada inexistentes.

Conforme consta do Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 88/114, considerando que a obrigação de prestar informações ao FISCO é de responsabilidade pessoal do contribuinte, em nada se relaciona o fato de o Contribuinte afirmar que desconhece a razão para que o Contador prestou informações incorretas. Houve o ânimo de reaver valores indevidamente, lançando-se o crédito tributário em análise.

Nas fls. 127/134, o contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual afirma que:

- Preliminar de descabimento da representação fiscal para fins penais na pendência de processo administrativo, visto que contratou profissional para fazer sua DAA, que jamais pensou que o serviço era fraude ou algo do tipo, e que em consulta no CRC verificou sua habilitação regular no órgão, razão pela qual o contratou e está a providenciar representação contra o mesmo;

- Descabimento da Taxa SELIC como referencial utilizado no cálculo dos juros moratórios por não haver previsão em lei;
- Inconstitucionalidade da multa qualificada, visto que o STJ entende pela aplicação das multas decorrentes de infrações tributárias não podem exceder 30% do valor do tributo devido, apresentando novo cálculo com a Impugnação.
- Caráter Confiscatório da multa;

Nas fls. 180/186 consta o Acórdão da Impugnação proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJOII, na qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação, ante a seguinte razão:

- O Impugnante nada traz para rechaçar as glosas das deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada. Desse modo, merecem ser mantidas as referidas glosas levadas a cabo no auto de infração em estudo;
- É imperativo destacar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao Contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações – Art. 123 do CTN – é incabível a exclusão ou transferência da responsabilidade do interessado neste caso – responsabilidade pessoal e intransferível. Portanto, torna-se inteiramente desnecessária a juntada ao presente processo de representação interposta pelo Interessado junto ao CRC contra o contador Paulo Cezar Frizera Alberto;
- A qualificação da multa de ofício está fundamentada pela Fiscalização às fls. 81 a 107. Da análise dos autos, restou caracterizado o intento do Contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário em análise - não há que se cogitar de redução da multa qualificada ou de aplicação da multa moratória à hipótese em tela. A multa no percentual de 150% foi corretamente aplicada com fulcro no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo previsão legal para as alterações defendidas pelo Impugnante.
- Não compete à instância administrativa a análise de tal matéria, uma vez que a vedação constitucional para a utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei;
- Não cabe à presente instância julgadora pronunciar-se acerca do mérito ou do rito da representação fiscal lavrada para fins penais. Incumbe ao julgamento administrativo-tributário analisar o litígio gerado a partir do lançamento fiscal;

- A aplicação da taxa Selic encontra amparo na Lei nº 9.065, de 1995 que, em seu artigo 13, estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
- Os juros de mora foram calculados com base nas regras dos artigos 5º, § 3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.065, de 1995;

Nas fls. 211/221 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

- Não contesta as glosas levadas a cabo em suas deduções, nem sua responsabilidade frente ao erário público, como deduz o acórdão enfrentado, porém insurge-se contra multa no patamar adotado;
- A exigência da multa qualificada pelo fato ocorrido é totalmente divergente ao entendimento do CARF, que afasta a multa qualificada quando, nas condutas atribuídas ao contribuinte, não se identifica qualquer ação ou omissão dolosa capaz de retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou de excluir ou modificar as suas características e, com isto, reduzir o tributo ou evitar ou diferir o seu pagamento.
- O Contribuinte sequer imaginava que estava sendo induzido a erro, pois o serviço prestado baseava-se em informações inverídicas e grotescas, até mesmo porque esse profissional se apresentava como Expert em Tributário e era recomendado por vários colegas;
- O Contribuinte também não chegou a ter qualquer conhecimento acerca das informações retificadas, pois o contador enviava pela internet, e não apresentava qualquer explicação de como procedia as retificações e devolvia ao Contribuinte somente a primeira folha e a última das retificadoras.
- Não se mostra cabível a multa qualificada, pois o fato não é suficiente para ensejar dolo específico, pois o contribuinte não praticou a conduta ilícita. É imprescindível para a configuração da conduta ilícita a existência do dolo específico, ou seja, a clara intenção de se burlar o Fisco mediante a retenção dos valores para proveito próprio, o que não foi o caso.
- Requer que sejam observados os critérios dos atos declaratórios do coordenador-geral de administração tributária, com inaplicação da taxa SELIC;

Este é o relatório do processo.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 207, o Contribuinte teve ciência do resultado do julgamento em 24/10/2008 e apresenta seu Recurso Voluntário em 24/11/2008 (fl. 1211), sendo, portanto, **tempestivo o mesmo**.

Sendo tempestivo e não havendo outras questões de admissibilidade para serem sanadas, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

Representação Penal para fins Fiscais

Apenas para pontuar um fato alegado na impugnação, não renovado no Recurso Voluntário, diz respeito ao pedido de descabimento da representação fiscal para fins penais na pendência de processo administrativo.

Apesar de não ter renovada esta matéria impugnada em seu Recurso Voluntário interposto, julgo necessário destacar a Súmula n. 28 deste Conselho:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, não se conhece do pedido formulado na impugnação e nem se manifesta a respeito. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não inerente à esfera administrativa.

Ademais, tem-se que a matéria defendida em sede de impugnação, indeferida em DRJ e não mencionada em sede de Recurso Voluntário, impõe-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas

Multa de Ofício Qualificada

Insurge-se contra a multa de ofício qualificada, visto que não se vislumbra legalidade da mesma e que não restou comprovada a ocorrência do dolo para sua qualificação, requerendo a aplicação apenas da multa de mora no valor de 20%.

Primeiramente, apenas para pontuar um fato alegado na impugnação, não renovado no Recurso Voluntário que é referente à multa, diz respeito à suscitação de inconstitucionalidade da multa de ofício qualificada lançada em 150%, que, segundo o Contribuinte tem efeito confiscatório e contrária às decisões do STF.

Apenas para pontuar sobre este aspecto e para que não haja dúvidas, apesar de o pedido não ter sido formulado no Recurso Voluntário, a Súmula 2 deste Conselho determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, com base no princípio da legalidade, cabe a este Conselho verificar a ocorrência do fato gerador e aplica-lo à legislação vigente.

Antes de constatar a validade do lançamento, observa a obrigatoriedade e responsabilidade do Contribuinte pela exatidão das informações prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pois bem, o Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste ou da retificadora.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Portanto, independe se o Contador contratado pelo contribuinte era profissional bom e respeitado, visto que era obrigação pessoa e intransferível do mesmo a exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração Retificadora.

Nestes termos, constatada a ocorrência da infração, tem-se o fato gerador para a imposição da multa de ofício que pode ser simples ou qualificada.

Sobre a qualificada, que enseja a imposição de valor correspondente à 150%, determina a legislação Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

E ainda, sobre o tema, constata-se as Súmulas deste Conselho:

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Por fim, destaca-se a Jurisprudência consolidada sobre o tema:

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 9202-003.827-08/03/2016)

IRPF. FRAUDE E CONLUIO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. *Comprovada a fraude pela da omissão de rendimentos em continuada, bem como pela característica ínfime dos rendimentos declarados em relação aos efetivamente auferidos, há de se manter a multa qualificada.*

PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN *Pela constatação da fraude, o prazo decadencial deve obedecer os mandamentos do artigo 173, I, do CTN. (Acórdão nº 9202-003.762 - 29/01/2016)*

Portanto, a multa de ofício se torna qualificada quando se encontra nos autos a prova da conduta dolosa do Contribuinte do tipo Fraude/Sonegação/Conluio.

No presente caso não vislumbro que o Contribuinte agiu com dolo.

O Contribuinte, apesar de ser uma pessoa bem informada, foi ludibriado pelas promessas de um contador, do qual lhe prometia a devolução de imposto pago.

Qualquer pessoa tem o desejo de pagar menos impostos. Isto é fato. A promessa de que poderia fazer isso, de forma legal, pois o Contador se apresentou ser perito no assunto, em que receberia boa parte do imposto já recolhido (retido na fonte), é razão suficiente para contratar seus serviços e concordar com a Retificadora.

O Contribuinte, no momento em que foi intimado pela Autoridade Fiscal e indagado sobre a existência de inúmeros dependentes, demonstrou-se surpreso com o conteúdo da retificadora, o que demonstra que o mesmo não tinha conhecimento da forma pela qual o contador teria “cuidado” de seu imposto de renda.

Se a real intenção do Contribuinte fosse a de causar danos ao erário, continuaria com sua mentira no momento em que prestou suas declarações, afirmando que posteriormente traria documentos que comprovassem a relação de dependência com os nomes inseridos.

Além disto, observa que o Contribuinte apresentou denúncia no CRC contra o suposto contador, o que demonstra, mais uma vez, a sua surpresa e desgosto com o “serviço” prestado pelo mesmo.

O Contribuinte foi ludibriado e tenho certeza que a multa de ofício de 75% já é penalidade suficiente para o mesmo.

Por esta razão, voto por cancelar a qualificação da multa de ofício.

Taxa SELIC

Sobre o requerimento de inutilização da taxa SELIC na apuração do crédito, verifica-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Destaca-se a Súmula Vinculante do CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, tem-se a Jurisprudência consolidada:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. **Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.** (Acórdão nº 9202-003.955 - 14/04/2016)*

Apenas para pontuar sobre a forma do cálculo do crédito tributário exigido, necessário elucidar que se aplica a Súmula n. 108 deste Conselho, a qual constata a incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, indefiro o pedido. Aplica-se a taxa SELIC no débito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento, apenas para excluir a qualificação da multa de ofício.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)